



Registro: 2020.0000250176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0059314-62.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PABLO PALOMO DE AMORIM.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso ministerial, vencido o relator sorteado, que o provia. Acórdão com o revisor, Des. Péricles Piza. Fará declaração de voto vencido o relator sorteado, Des. Ivo de Almeida.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PÉRICLES PIZA, vencedor, IVO DE ALMEIDA, vencido, MÁRCIO BARTOLI (Presidente).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES PIZA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0059314-62.2016.8.26.0050

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: PABLO PALOMO AMORIM

Voto nº 39.861

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença absolutória. Condenação pretendida pelo 'Parquet'. Impossibilidade de impor édito condenatório. Conjunto probatório frágil. Consagração do princípio 'in dubio pro reo'. Absolvição mantida. Apelo Ministerial não provido, vencido o Relator sorteado que declarará voto.

I - Adoto o Relatório do eminente Desembargador **IVO DE ALMEIDA**, Relator sorteado.

“Vistos.

*Pela respeitável sentença de fls. 933/950, cujo relatório se adota, **Pablo Palomo de Amorim** foi absolvido da imputação prevista no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.*

*Inconformado, o **Ministério Público** interpôs apelação, buscando a condenação do réu nos exatos termos da r. denúncia, bem como a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade de droga apreendida (fls. 967/975).*



Apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 983/995), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso do Parquet (fls. 1002/1011).

É, em síntese, o relatório.”

II - Divirjo, *data máxima venia*, do colega Relator sorteado, Desembargador IVO DE ALMEIDA, por entender que o juízo *a quo* obrou com acerto ao prolatar sentença absolutória em favor do ora apelado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (cf. fls. 933/950).

Ao meu sentir, não existem provas suficientemente hábeis a sustentar o decreto condenatório almejado pelo representante do *Parquet*.

Não obstante a comprovação da materialidade delitiva, a autoria é deveras duvidosa.

Das provas colhidas, resta incontroverso que caixas contendo drogas foram guardadas no interior da residência do réu durante a noite. Afora isso, conforme os depoimentos dos milicianos, na manhã seguinte, moradores do local avistaram o padraço do apelado, o corréu EDUARDO, colocar as referidas caixas dentro do veículo GM/Astra, no qual foram encontrados mais de trezentos quilos de maconha.

Entretanto - a despeito do depoimento da policial militar *Fabiana Maria do Nascimento* -, **não é possível concluir, com a certeza**

necessária, ter sido PABLO quem guardou as caixas no interior do imóvel, tampouco restou demonstrado seu conhecimento acerca da existência de entorpecentes no local.

Impende ressaltar que o réu, quando ouvido, negou ter guardado as caixas com entorpecentes em sua residência, afirmando que estas foram levadas por EDUARDO.

As demais testemunhas não lograram infirmar a sua versão.

Ainda que assim não o fosse, o fato de o réu, supostamente, ter levado as caixas para o interior do imóvel, não seria bastante para presumir o seu conhecimento acerca do seu conteúdo ilícito.

Ora, conforme bem destacou o magistrado de primeiro grau, diante das provas colhidas, o **único elemento que permitiria concluir que PABLO sabia do conteúdo das caixas seria pelo odor das drogas**, o que não se pode admitir, sob a pena de violar o princípio basilar do direito penal, *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, em que pese os policiais militares tenham afirmado ser perceptível o cheiro do entorpecente, PABLO asseverou que as caixas **não exalavam nenhum odor característico de maconha**, não sendo possível a prolação de condenação com fulcro em circunstância tão desprovida de concretude. Sua versão, inclusive, foi corroborada por *Thais*, que **afirmou terem as portas e janelas da residência permanecido abertas**, motivo pelo qual ela também não sentiu o referido odor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Soa crível, pois, a afirmação de PABLO de que desconhecia o conteúdo das caixas guardadas em sua residência, bem como de que não percebeu o cheiro característico de maconha. Também é verossímil a versão do réu, de que acreditava haver peças de motocicleta nas caixas, **já que os policiais ouvidos confirmaram que as drogas estavam dentro de caixas de capacetes de motocicleta.**

Por fim, destaca-se que as contradições entre as versões do corréu EDUARDO e do apelado PABLO, apontadas no apelo ministerial, tratam de aspectos tangenciais, que em nada alteram a conclusão acerca da ausência de provas suficientes de que o apelado sabia do conteúdo ilícito das caixas.

Assim, a prova colhida nos autos é insuficiente para concluir, sem sombra de dúvidas, que PABLO tinha conhecimento acerca da existência de entorpecentes no local, razão por que a absolvição era mesmo de rigor.

Com efeito, melhor e mais prudente é fazer erigir o princípio *in dubio pro reo* e, por conseguinte, decretar o *non liquet*, ainda que se esteja, com isso, a correr o risco de premiar com imerecida absolvição um possível culpado, solução sempre preferível à condenação de um possível inocente.

Até porque, como adverte **Theodomiro Dias Neto**:

“o dever de apuração da verdade não fundamenta somente medidas jurídicas orientadas à condenação do culpado. É necessário ainda que se tomem precauções para proteger o inocente de acusações e condenações injustas. Em face da possibilidade sempre aberta do erro, os princípios humanistas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presunção de inocência e 'in dubio pro reo' são pilstras de um procedimento penal orientados aos valores do Estado de Direito. Assume-se assim a possibilidade de absolvição do culpado face ao interesse maior de evitar a condenação do inocente...” (O Direito ao silêncio: Tratamento nos Direitos Alemão e Norte-Americano; In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.19; Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 180).

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo Ministerial, mantida a decisão absolutória proferida pelo juízo *a quo*.

PÉRICLES PIZA
Relator Designado



Voto nº 24.010
Apelação Criminal nº 0059314-62.2016.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado: PABLO PALOMO DE AMORIM
Corréu: Eduardo Santos Motta Filho

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Pela respeitável sentença de fls. 933/950, cujo relatório se adota, **Pablo Palomo de Amorim** foi absolvido da imputação prevista no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

Inconformado, o **Ministério Público** interpôs apelação, buscando a condenação do réu nos exatos termos da r. denúncia, bem como a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade de droga apreendida (fls. 967/975).

Apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 983/995), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso do *Parquet* (fls. 1002/1011).

É, em síntese, o relatório.

De acordo com a inicial acusatória, durante a noite de 17 de julho de 2016, na Rua Felicíssimo de Souza, 14 Casa 06, na Comarca de São Paulo, PABLO PALOMO DE AMORIM, em concurso com Eduardo Santos Motta Filho (que também foi condenado, mas teve declarada a extinção da punibilidade em razão

de seu falecimento – fls. 874), guardou dentro de sua casa, para fins de fornecimento a terceiros, 13 invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido de 345,20 quilos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

No dia 18 de julho de 2016, por volta de 11h10min, Eduardo guardou, também para fins de fornecimento a terceiros, os mesmos 345,20 quilos de maconha no interior do veículo GM/Astra, placas CTA-7219/SP.

Pois bem.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), auto de constatação (fls. 38/40), exame toxicológico (fls. 254/256), pelo laudo pericial do veículo (fls.231/241) e laudo pericial dos telefones celulares (fls. 269/272).

Induvidosa, outrossim, a autoria.

O réu, ao ser interrogado em Juízo, negou a acusação. Confirmou que Eduardo, seu padrasto, pediu-lhe que guardasse algumas caixas em sua casa, as quais ele retirou no dia seguinte. Confirmou, ainda, que Eduardo o ajudava, financeiramente, e que o tinha visto na posse do veículo Astra. No dia dos fatos foi preso em flagrante pela prática de furto. Por fim, disse que morava na mesma casa com Thais e que todas as caixas estavam fechadas e não tinham cheiro (Mídia).

Os policiais militares, Jefferson Silva de Oliveira, Iago Nathan Rodrigues Gomes e Fabiana Maria do Nascimento, ouvidos em Juízo, em depoimentos seguros e coesos, disseram ter recebido uma informação, via COPOM, de que no local dos fatos havia um veículo estacionado, cujas placas estavam adulteradas. Em razão disso, dirigiram-se ao local, onde avistaram Eduardo ao lado do carro GM/Astra. Ele, ao notar a presença da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viatura policial, tentou se afastar do veículo e “dispensou” uma chave no chão, no entanto acabou sendo abordado. Em revista pessoal, encontraram com ele cerca de R\$900,00 e, em vistoria ao veículo, constaram que as placas estavam adulteradas. No interior do Astra, que foi aberto com as chaves jogadas por Eduardo, os depoentes encontraram inúmeras caixas, dentro das quais estavam escondidos quase 350 quilos de maconha. O carro estava estacionado em frente a uma casa, razão pela qual os depoentes ingressaram no imóvel, onde se encontrava Thais, companheira de Pablo. Questionada acerca das caixas apreendidas no veículo, Thais esclareceu aos policiais que os objetos tinham sido guardados, na noite anterior, dentro da casa pelo próprio réu e por Eduardo. Ela inclusive perguntou a Pablo a quem pertenciam aqueles objetos, tendo ele respondido que pertenciam a Eduardo. Diante dessas informações, os policiais saíram à procura de Pablo, acompanhados de Thais, que indicou a borracharia onde ele trabalhava. Pablo não foi localizado, porém foi preso em flagrante, horas depois, por outra equipe policial, em razão da prática do crime de furto. Os depoentes afirmaram que o cheiro que emanava das caixas era típico do referido entorpecente e muito forte, de modo que seria impossível ignorar o conteúdo armazenado. Por fim, disseram que Thais confirmou que as caixas foram guardadas por Pablo no interior da sua residência e, posteriormente, retiradas por Eduardo e armazenadas no carro (Mídia).

As testemunhas arroladas pela defesa, Olga Pereira, Jonathas Mariano de Paulo e Thiago Padre de Barros nada esclareceram a respeito dos fatos (Mídia).

Por sua vez, Simone Regina Miranda confirmou apenas que Pablo é seu sobrinho, filho de sua irmã, que era amante de Eduardo (Mídia).

Por fim, Eduardo Santos Motta Filho, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo, negou a acusação. Esclareceu que Pablo era filho de sua companheira e, por isso, o auxiliava financeiramente, bem como a Thais, com o pagamento do aluguel do imóvel em que moravam. No dia da prisão, trazia R\$ 800,00, que entregaria ao casal. Por fim, negou que estivesse com as chaves do carro, bem como qualquer ligação com a droga apreendida (Mídia).

Pois bem.

Diante desse contexto, em que pese a negativa do réu, as provas produzidas nos autos apontam com segurança o firme envolvimento do réu no crime em questão.

Vale ressaltar que os policiais militares foram seguros ao afirmar terem presenciado Eduardo “dispensar” a chave do veículo em que foram encontradas as drogas, o qual se achava estacionado perto da casa do réu, local onde foram guardadas na noite anterior.

Somado a isso, a companheira de Pablo, Thais, afirmou que as caixas teriam mesmo sido guardadas na noite anterior pelo próprio Pablo e seu tio, Eduardo, no imóvel que, segundo os relatos dos policiais, tinha um cômodo, um quarto e um banheiro.

Aliás, em residência de proporções modestas, seria impossível não perceber o cheiro forte exalado pela enorme quantidade de maconha, tal como, aliás, ressaltaram os policiais militares.

Não há razão para desacreditar dos relatos dos agentes da lei, até porque não se encontraram discrepâncias em seus depoimentos, que foram seguros e coesos ao confirmarem os fatos postos na denúncia.

Finalmente, vale ressaltar que o réu, embora dizendo não saber do conteúdo das caixas, admitiu tê-las guardado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sua residência, juntamente com Eduardo, que, aliás, foi condenado por este crime.

Assim, diante da insólita quantidade de maconha guardada na casa do réu, o modo de acondicionamento e as demais circunstâncias do caso concreto, de rigor a reforma da respeitável sentença, a fim de condenar o apelado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.434/06.

Provido o recurso Ministerial, passa-se à aplicação das penas.

O réu é primário e a quantidade de drogas será levada em conta na terceira fase. Por ora, as penas vão fixadas no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes agravantes, a menoridade relativa não impõe reflexos, a teor da Súmula 231 do colendo STJ.

Na terceira fase, a insólita quantidade de droga indica o firme entrosamento do réu no comércio espúrio, não lhe podendo serem reconhecidos os favores legais concedidos somente àqueles pequenos traficantes. Assim, não incide, aqui, o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas.

As sanções, assim, são fixadas em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, observada a diária no mínimo legal.

O regime fechado é indisputável, pesem algumas circunstâncias favoráveis que militam em prol do apelado. O forte envolvimento dele com o tráfico de drogas – é pessoa confiável o suficiente para custodiar quase trezentos e cinquenta quilos de maconha – o faz perigoso à paz pública e inconciliável com sistemas de menor contenção.

No mais, incabível qualquer hipótese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição penal.

Ante o exposto, respeitado o entendimento da douta maioria, meu voto dava provimento ao recurso Ministerial com o fim de condenar o réu como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 a cumprir cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 dias-multa, no piso.

IVO DE ALMEIDA
Relator, vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR	10430A25
7	12	Declarações de Votos	IVO DE ALMEIDA	11846C39

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0059314-62.2016.8.26.0050 e o código de confirmação da tabela acima.